



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.726825/2012-95  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1101-000.887 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de maio de 2013  
**Matéria** IRPJ e Reflexos - Arbitramento  
**Recorrente** FLEURY S/A (sucessora de NKB RIO S/A)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

ARBITRAMENTO DOS LUCROS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. RECEITA BRUTA. É cabível o arbitramento dos lucros com base na receita bruta conhecida quando o sujeito passivo, intimado reiteradas vezes, deixar de apresentar os livros e documentos de sua escrituração contábil. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS. A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal (Súmula CARF nº 59).

ANTECIPAÇÕES. VALORES INFORMADOS EM DIPJ. VALORES NÃO INFIRMADOS PELA FISCALIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Devem ser admitidas como dedução as estimativas apuradas em DIPJ, e as retenções deduzidas na apuração do ajuste anual, quando a autoridade lançadora não apresenta razões que possam obstar seu cômputo no lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. SUCESSÃO. Cabível a imputação da multa de ofício à sucessora, por infração cometida pela sucedida, quando provado que as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico (Súmula CARF nº 47).

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em: 1) por unanimidade de votos, REJEITAR a arguição de nulidade; 2) por unanimidade de novos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário relativamente ao principal e à multa de ofício; 3 ) por voto de qualidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário relativamente aos juros sobre a multa de ofício, divergindo os Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior, Gilberto Baptista e José Ricardo da Silva, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, José Sérgio Gomes e Gilberto Baptista.

## Relatório

FLEURY S/A, na condição de sucessora de NKB RIO S/A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro-I que, por unanimidade de votos, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 06/07/2012, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 14.476.170,99.

A autoridade fiscal lavrou Termo de Início da Ação Fiscal em face de NKB RIO S/A (CNPJ nº 42.420.539/0001-40), exigindo-lhe a apresentação de livros contábeis, contrato social, balancete que serviu de base à elaboração da DIPJ/2009 e extratos bancários pertinentes ao ano-calendário 2008. Referida intimação foi recebida, por via postal, no domicílio da pessoa jurídica, em 05/05/2011 (fls. 71/72). À fl. 73/75 consta pedido de prorrogação de prazo para atendimento à intimação, sem identificação do subscritor, acompanhado de informações acerca das empresas incorporadas pela fiscalizada até 2008.

Na mesma data, a NKB RIO S/A também foi intimada a prestar esclarecimentos e apresentar comprovação acerca de diversos valores informados em sua DIPJ do ano-calendário 2008 (fls. 76/79). À fl. 80 consta pedido de prorrogação semelhante ao acima mencionado.

Em termo lavrado para atestar a continuidade da ação fiscal, cientificado à contribuinte em 24/06/2011, a fiscal autuante afirma que recebeu parte da documentação solicitada e exige a apresentação dos extratos bancários faltantes (fls. 82/83). Segue-se pedido de prorrogação subscrito por procuradora da NKB do Brasil S/A, datado de 20/06/2011 (fl. 84/86), e em 18/08/2011 a contribuinte é cientificada de Termo de Continuidade de Ação Fiscal, no qual a auditora fiscal atesta o recebimento dos extratos bancários solicitados (fls. 87/88).

Em 24/08/2011 a contribuinte é cientificada de reintimação de idêntico teor ao da intimação de fls. 76/79 (fls. 89/92). No Termo de Verificação Fiscal, a auditora responsável relata que após esta intimação a contribuinte *encaminhou uma planilha de Provisão p/ Devedores Duvidosos em Dezembro/2008 e um resumo das contas que compunham a rubrica Fornecedores e o balancete contábil em 31/12/2008.*

Em 20/10/2011 é lavrada reintimação para comprovação da origem de créditos bancários relacionados em seu anexo, bem como dos valores que compõem o saldo de *Créditos com Pessoas Ligadas* informado na DIPJ do ano-calendário 1998. Esta intimação é cientificada a procurador constituído por Fleury S/A, e a ela segue-se pedido de prorrogação assinado pelo mesmo procurador, em nome de *NKB RIO S/A, incorporada em 31/08/2009 pela FLEURY S/A* (fls. 93/95). Disse a fiscal autuante que, ciente deste registro, consultou os registros e arquivos da Receita Federal, constatando que *em agosto de 2011, o contribuinte NKB RIO S/A fora baixado pela incorporação à empresa FLEURY S/A, ocorrida em 31/08/2009.*

Outra reintimação é lavrada com idêntico teor ao da intimação de fls. 76/79, **mas agora com indicação da incorporadora Fleury S/A, e dirigida ao domicílio desta pessoa**

jurídica em 30/01/2012 (fls. 96/99). Disse a fiscal autuante, no Termo de Verificação Fiscal, que *nesta ocasião o representante da Empresa informou, verbalmente, que nenhuma documentação fora localizada no Guarda-volumes. Acrescentou, ainda, que em 15/03/2012, através de contato telefônico com a incorporadora, foi atendida pela Sra. Débora que ficou de se posicionar sobre as intimações lavradas e não atendidas, e de me responder até o dia seguinte, qual seria a atitude da empresa Fleury S/A, a incorporadora. Nenhum retorno nos foi dado, continuando esta fiscalização sem o respaldo documental aos lançamentos contábeis do ano sob exame.*

Mais uma reintimação é lavrada nos mesmos termos da anterior, mas com acréscimos especialmente acerca da possibilidade de arbitramento dos lucros em caso de falta de atendimento, sendo a contribuinte cientificada em 22/03/2012 (fls. 100/104)

Em 26/04/2012 a incorporadora é cientificada de nova intimação (dirigida ao seu domicílio fiscal e ao endereço da incorporada), na qual são exigidos documentos pertinentes à operação de incorporação e à situação patrimonial atual da empresa, reiterando-se a necessidade de apresentação dos demais documentos antes solicitados e observando-se que *até a presente data os únicos documentos entregues pelo contribuinte foram: Livros em forma de CD, Composição de contas que compunham a DIPJ/2009 e parte dos extratos bancários do ano de 2008, emitidos através da internet, em que pese já haver transcorrido quase um ano desde o início do procedimento fiscal.* Ao final, novamente foi feita o alerta quanto à possibilidade de arbitramento dos lucros (fls. 105/110).

Por fim, em 29/05/2012 é enviada reintimação ao domicílio tributário da incorporadora, alertando sua responsabilidade por sucessão nos termos do art. 132 do CTN, e reiterando os termos da intimação de fls. 105/110 (fls. 111/113).

Diante deste contexto, afirmando estar *impossibilitada de examinar ou apurar a veracidade dos valores registrados em sua contabilidade*, a autoridade lançadora concluiu pela necessidade de arbitramento dos lucros, com fundamento no art. 530, inciso III do RIR/99. A base tributável foi determinada mediante a aplicação do coeficiente de 38,4% para o IRPJ, e 32% para a CSLL, sobre as receitas de prestação de serviços extraídas do DACON – Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais, acrescida das demais receitas informadas no mesmo documento. Sobre as receitas financeiras também foi exigida Contribuição ao PIS e COFINS.

Impugnando a exigência, a incorporadora discordou do arbitramento, porque sendo esta medida extrema, não poderia estar fundamentado na falta de apresentação de documentos contábeis e fiscais complementares, hipótese em que o Fisco deveria ter mensurado o lucro da fiscalizada com base na documentação que tinha a sua disposição. Ademais, seria contraditória a fundamentação no art. 530, inciso III do RIR/99 com a possibilidade de apuração da receita bruta com base na DIPJ e no DACON, mormente tendo em conta que suas demonstrações financeiras foram auditadas pela empresa Deloitte Toche Thomatsu Auditores Independentes.

Destaca a correspondência entre os valores do DACON e da DIPJ, e assevera que o arbitramento foi uma punição pela não apresentação *da documentação complementar solicitada*. Como os documentos utilizados pela Fiscalização refletem a contabilidade da autuada, eles fariam prova em seu favor, impedindo a desconsideração do lucro real apurado.

Reporta-se a documentos juntados à impugnação que esclareceriam os questionamentos veiculados pela autoridade fiscal nas intimações lavradas no curso do procedimento, bem como se opõe à desconsideração de outras informações de sua DIPJ, também questionadas nestas intimações. Assevera que cabe ao Fisco a prova da inveracidade dos fatos registrados na escrituração da contribuinte.

Argúi, ainda, a nulidade do lançamento, dada a falta de liquidez porque não amortizados *diversos pagamentos realizados por estimativa e retenções na fonte de IR e CSLL*. Registra que há outros valores informados em DIPJ, e não contestados pelo Fisco, que deveriam ter sido utilizados na autuação. Indica o art. 142 do CTN, e os arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, como fundamentos para a declaração de nulidade.

Opõe-se à exigência de COFINS e Contribuição ao PIS sobre receitas financeiras, relatando o posicionamento jurisprudencial contrário a esta incidência. E finalizando opõe-se ao lançamento de multa de ofício na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão, e à cobrança de juros sobre a multa de ofício.

A Turma julgadora apenas cancelou as exigências de COFINS e Contribuição ao PIS. No mais, rejeitou os argumentos da impugnante em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2008*

*Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO Afasta-se a nulidade arguida, ante a comprovação de que o auto de infração foi formalizado com obediência a todos os requisitos previstos em lei.*

*MULTA DE OFÍCIO. EMPRESA INCORPORADA. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. Na sucessão empresarial, a sucessora é responsável pelos créditos tributários devidos pela sucedida, não somente aqueles relativos a tributos, mas também os decorrentes de penalidades pecuniárias devidas pelo descumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória, independentemente do lançamento de ofício ocorrer antes ou depois do evento sucessório.*

*JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA LANÇADA COM O TRIBUTO. A multa de ofício lançada com o tributo também se enquadra no conceito de débito para com a União, sujeitando-se à incidência de juros Selic se não for paga tempestivamente.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano-calendário: 2008*

*ARBITRAMENTO DOS LUCROS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. RECEITA BRUTA. É cabível o arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida quando o contribuinte, intimado reiteradas vezes, deixar de apresentar os livros e documentos de sua escrituração contábil, cuja posterior disponibilização não invalida a autuação, uma vez que não há arbitramento condicional.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL*

*Ano-calendário: 2008*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo aspectos específicos a serem apreciados, aos lançamentos reflexos aplica-se a mesma decisão do principal.*

***ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES***

*Ano-calendário: 2008*

*CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL. REGIME ACUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. RECEITA FINANCEIRA. INCONSTITUCIONALIDADE. EXTENSÃO ADMINISTRATIVA.*

*Declarada a inconstitucionalidade pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718, de 1998, exclui-se da base de cálculo do PIS e da Cofins outras receitas que não sejam as receitas da venda de mercadorias e da prestação de serviços.*

*Nos termos do §6º, inciso I, do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, devem os órgãos julgadores, da Administração Fazendária afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.*

O crédito tributário exonerado representou R\$ 1.287,20 a título de Contribuição ao PIS, e R\$ 5.940,98 a título de COFINS, não se sujeitando a reexame necessário.

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/01/2013 (fl. 879), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 14/02/2013 (fls. 880/924), no qual reprisa os argumentos apresentados na impugnação.

Novamente observa que a Fiscalização desconsiderou documentos disponibilizados pela recorrente, determinando a apresentação de novas comprovações, as quais deram ensejo ao arbitramento dos lucros. Entende que a ausência destes documentos contábeis e fiscais complementares não é suficiente para o arbitramento dos lucros, na medida em que este somente pode ser utilizado *em casos excepcionais, e sempre que for impossível a determinação do lucro do contribuinte pelas sistemáticas do lucro presumido ou do lucro real, o que não é, em hipótese alguma, o caso em tela.*

Transcreve doutrina e jurisprudência administrativa em amparo ao seu entendimento, e defende que *no presente caso a Fiscalização poderia e deveria, ter mensurado o lucro da Recorrente com base na documentação que tinha a sua disposição (aliás, documentação essa mencionada no Termo de Verificação Fiscal e no relatório do acórdão recorrido, a qual foi utilizada como base para os cálculos realizados pela fiscalização), ao invés de procedido ao seu arbitramento claramente como medida sancionatória.*

Insiste ser contraditória a afirmação de que a contribuinte deixou de apresentar livros e documentos de sua escrituração, com a determinação da receita bruta a partir de documentos fiscais (DACON e DIPJ), os quais inclusive permitiram determinar a *origem das receitas e o respectivo montante, o que reforça a possibilidade de apuração dos tributos supostamente devidos pela Recorrente com base na sistemática do lucro real.* Acrescenta que a escrita fiscal foi elaborada a partir de elementos contábeis válidos, como ratificados por empresa de auditoria independente, e reitera a compatibilidade entre as receitas informadas em DACON/DIPJ e em sua contabilidade.

Reporta-se aos documentos juntados à impugnação que validam as informações contidas no DACON e na DIPJ, correlacionando-os com os questionamentos feitos durante o procedimento. E novamente cita jurisprudência no sentido de que a prova da inveracidade dos fatos registrados na escrituração do contribuinte cabe ao Fisco.

Discorda da argumentação, contida na decisão recorrida, de que o ato de lançamento não seria modificável pela posterior apresentação da escrituração, invocando os princípios da verdade material e da legalidade, bem como o disposto no art. 148 do CTN, que prevê *avaliação contraditória, administrativa ou judicial*. Assim, a Administração Pública, mesmo na fase litigiosa, *deve buscar sempre aproximar-se da realidade econômica da matéria tributável, valendo-se das provas apresentadas e até mesmo da conversão do julgamento em diligência*.

Cita decisões judiciais favoráveis à sua tese, afirma provada a validade da escrita fiscal, e pede o cancelamento das autuações de IRPJ e CSLL.

Aqui também relaciona os pagamentos e antecipações que deixaram de ser considerados pela Fiscalização, e discorda da restrição feita pela Turma Julgadora aos valores informados em DCTF, pois relevante é o fato de os valores constantes da DIPJ terem sido extintos por compensação, além do fato de as DCOMP também serem instrumentos de confissão de dívida.

Transcreve julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca dos efeitos da confissão de dívida, e afirma inválidos os lançamentos por ausência de liquidez e certeza, ante o disposto no art. 142 do CTN e nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, e nos termos de doutrina e jurisprudência que cita.

Ao final, opõe-se ao lançamento da multa de ofício na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão, na medida em que ela foi lançada após o evento de sucessão e, ainda, tendo em conta o caráter personalíssimo desta penalidade. Também inexigíveis seriam os juros de mora sobre a multa de ofício, ante a ausência de previsão legal neste sentido.

**Voto**

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A decisão recorrida demonstra com clareza a necessidade de arbitramento dos lucros no presente caso:

**22. Do arbitramento.**

23. No ano-calendário de 2008, a empresa sucedida (NKB RIO S/A) foi tributada pelo lucro real (fls.443/620). Para tanto, a legislação determina a manutenção da escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (art. 251, do RIR/1999), sendo que os livros e documentos devem ser conservados em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações pertinentes (art. 264, do RIR/1999).

24. O Conselho Federal de Contabilidade CFC, através da resolução 563/1983, aprovou a norma NBC T 2, item 2.1.2, que trata das formalidades da escrituração contábil. Na letra “e” está especificado que a escrituração contábil será feita com base em documentos de origem externa ou interna, bem como em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos. Também, através da resolução 597/1985, o CFC aprovou a norma NBC T 2, item 2.2, que trata da documentação contábil, a qual reproduzo a seguir:

**“NBC T 2.2 – DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL**

2.2.1 – A Documentação Contábil compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, que apóiam ou compõem a escrituração contábil.

2.2.1.1 – Documento contábil, estrito-senso, é aquele que comprova os fatos que originam lançamento (s) na escrituração contábil da Entidade.

2.2.2 – A Documentação Contábil é hábil quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica contábil ou aceitas pelos “usos e costumes”.

2.2.3 A Documentação Contábil pode ser de origem interna, quando gerada na própria Entidade, ou externa, quando proveniente de terceiros.

2.2.4 – A Entidade é obrigada a manter em boa ordem a documentação contábil.”

25. Assim, para tributação do lucro da pessoa jurídica na modalidade “lucro real”, é necessário que se disponha de contabilidade respaldada em livros comerciais e fiscais, bem como os lançamentos contábeis estejam devidamente documentados.

26. Pois bem. Ao longo de mais de um ano (termo de início de fiscalização datado de 03/05/2011 - fl. 71), o interessado foi intimado e reintimado a apresentar livros Diário e Razão, bem como a comprovar com documentação hábil e idônea diversos valores informados na DIPJ/2009 (fls.77/78).

27. A despeito de concessão de prorrogação de prazo, poucos documentos foram apresentados. Ora, sem examinar os livros e a documentação comprobatória da escrituração comercial e fiscal da sucedida, como poderia a fiscalização concluir que a escrituração era regular, condição sine qua non para se efetuar a tributação pelo lucro real ?

28. Como dito anteriormente, para a adoção do regime de tributação pelo lucro real, impõe-se à pessoa jurídica o dever de escriturar regularmente as suas operações, posto que o lucro real só é possível de ser aferido a partir do resultado contábil apurado no final de cada período-base, mediante a elaboração das demonstrações financeiras previstas na legislação comercial e societária.

29. Esse é o mandamento consagrado na legislação tributária, assim reproduzido no art. 247 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999).

“Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto.

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais.

30. Nos termos do art. 530, III do RIR/1999, a falta de apresentação à autoridade tributária dos livros e documentos de escrituração comercial e fiscal caracteriza uma das hipóteses de previsão para o procedimento de arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

31. O arbitramento não é uma sanção, mas uma forma de apuração da base de cálculo do imposto. Modalidade excepcional adotada nos autos, tendo em vista que a maior parte da documentação solicitada não foi apresentada. Os poucos documentos trazidos à colação, já identificados no relatório, não reúnem as condições necessárias para sustentar apuração do lucro real.

32. Portanto, não merece reproche o recurso utilizado pela fiscalização que, salvaguardando os interesses da Fazenda Nacional e tendo em vista o disposto no art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional-CTN, diante da protelação do interessado em comprovar a escrita, arbitrou o lucro da sucedida.

33. Nesse sentido as ementas dos acórdãos proferidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, abaixo transcritas:

ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS E COMERCIAIS. O arbitramento é modalidade ou regime de apuração do lucro. A não apresentação dos livros e documentos necessários à apuração do lucro real ou presumido, implica no arbitramento do lucro. (acórdão 1802-001.362)

ARBITRAMENTO DOS LUCROS. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa contendo toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária, na hipótese do parágrafo único do art. 527 do RIR/99 (RIR/99, arts. 527, 529 e 530, III). (acórdão 1801-001.046).

FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS. É cabível o arbitramento do lucro se a pessoa jurídica, durante a ação fiscal, deixar de exhibir a escrituração que a ampararia na tributação com base pelo lucro real (acórdão 1403-000.985).

Relevante ter em conta os itens da DIPJ que, questionados durante o procedimento fiscal, não foram esclarecidos. Para tanto, reproduz-se o conteúdo da intimação de fls. 76/81, objeto de sucessivas reiteraões pela Fiscalização:

01) *Comprovar com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, os valores recebidos de Sócios/Acionistas Não Administradores, constantes da ficha*

37 A – Passivo, no valor de R\$ 10.548.876,37. Junto com os documentos anexar mapa demonstrativo, mensal, dos valores recebidos;

02) Comprovar com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, os valores pagos a Créditos de Pessoas Ligadas (Físicas/Jurídicas), constantes da ficha 37 A – Passivo, no valor de R\$ 202.327,73. Junto com os documentos anexar mapa demonstrativo, mensal, dos valores recebidos;

03) Comprovar com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, os valores pagos relativos a Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas/Jurídicas), constantes da ficha 36 A – Passivo, no valor de R\$ 9.917.412,28. Junto com os documentos anexar mapa demonstrativo, mensal, dos valores recebidos;

04) Apresentar mapa demonstrativo, de forma cronológica, mensal, dos valores constantes das contas abaixo relacionadas, conforme DIPJ2009, ficha 37 A – Passivo, a saber:

DISCRIMINAÇÃO	TOTAL
FORNECEDORES	7.473.020,28
FINANCIAMENTOS A CURSO PRAZO	3.825.430,19
OUTRAS CONTAS	3.069.716,01
FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO	15.013.262,68
OUTRAS CONTAS	35.732.113,09

O demonstrativo deverá estar devidamente separado por conta e as suas subcontas, compondo o valor acima de dezembro de 2008, de forma mensal.

04) Apresentar mapa demonstrativo, de forma cronológica, mensal, dos valores constantes das contas abaixo relacionadas, conforme DIPJ2009, ficha 36 A – ATIVO, a saber:

DISCRIMINAÇÃO	TOTAL
CLIENTES	31.164.586,28
OUTRAS CONTAS	11.877.727,22
CRÉDITOS FISCAIS – CSLL	3.120.403,53
CRÉDITOS FISCAIS – IRPJ	8.667.787,60
OUTRAS CONTAS	6.676.912,64
EQUIPTO, MAQ E INSTALAÇÕES	5.744.766,33
MÓVEIS, UTENS E INST COMERCIAIS	4.091.908,74
OUTRAS IMOBILIZAÇÕES	8.700.679,95
DEPRECIACIONES, AMORT QUOTAS EXA	7.770.307,40

O demonstrativo deverá estar devidamente separado por conta e as suas subcontas, compondo o valor acima de dezembro de 2008, de forma mensal.

06) Apresentar mapa demonstrativo, de forma cronológica, mensal, dos valores constantes das contas abaixo relacionadas, conforme DIPJ2009, ficha 04 A – Custos dos Bens e Serviços Vendidos, a saber:

DISCRIMINAÇÃO	ANUAL
MAT APLICADO NA PRODUÇÃO DOS SERVIÇOS	4.613.566,74
CUSTO DO PESSOAL APLICADO NA PROD SERVIÇOS	7.148.193,46
SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA	8.429.276,99
OUTROS CUSTOS	8.876.326,13

O demonstrativo deverá estar devidamente separado por conta e as suas subcontas, compondo o valor acima de dezembro de 2008, de forma mensal.

07) Apresentar mapa demonstrativo, de forma cronológica, mensal, dos valores constantes das contas abaixo relacionadas, conforme DIPJ2009, ficha 06 A – Demonstração do Resultado, a saber:

DISCRIMINAÇÃO	ANUAL
OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS	3.457.259,05
AMORTIZAÇÃO ÁGIO, AQUIS INV	2.590.924,21

O demonstrativo deverá estar devidamente separado por conta e as suas subcontas, compondo o valor acima de dezembro de 2008, de forma mensal.

08) Apresentar mapa demonstrativo relativo as adições e exclusões na Demonstração do Lucro Real, anexando os respectivos comprovantes e/ou esclarecimentos para cada valor.

09) Comprovar com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a efetividade do aumento de capital ocorrido durante o ano-calendário de 2008, cujo valor passou de R\$ 1.297.109,79 para R\$ 17.717.591,83, conforme ficha 37 A – PASSIVO da DIPJ2009.

Durante todo o procedimento fiscal, a contribuinte limitou-se a apresentar, além dos extratos bancários requeridos em outra intimação, planilha de provisão para devedores duvidosos, balancete contábil e resumo das contas que compõem a rubrica “fornecedores”. Não se trata, pois, de mera ausência de documentos complementares, mas sim da comprovação de itens determinantes para a apuração do lucro real, como custos, despesas, adições e exclusões, além de passivos e aumento de capital que poderiam ocultar ingressos de receitas omitidas.

A pretendida mensuração do *lucro da Recorrente com base na documentação que tinha a sua disposição* ensejaria a glosa de tais custos e despesas, a reversão de exclusões e até mesmo a imputação de receitas omitidas, que certamente se distanciaria muito mais da realidade que a presunção embutida nos coeficientes de apuração do lucro arbitrado.

De toda sorte, estes esclarecimentos somente se prestam a afastar questionamentos periféricos da recorrente, pois determinante, no caso, é a hipótese legal de arbitramento na falta de entrega de livros e documentos da escrituração do sujeito passivo. A contribuinte permaneceu inerte durante todo o procedimento fiscal, informalmente teria dito

que não dispunha da documentação de suporte da escrituração da empresa incorporada, e dando azo ao arbitramento pretende, agora, em recurso voluntário, exigir da Fiscalização conduta distinta daquele já previamente estabelecida em lei, buscando uma maior aproximação entre a incidência tributária e seu resultado real.

Não se trata de sanção, mas sim da definição legal de uma base de cálculo substitutiva ao lucro real, que somente pode subsistir em face de regular escrituração contábil e fiscal, que permita ao Fisco identificar os fatos contabilizados e deles eventualmente discordar. A ausência dos elementos de suporte da contabilidade retira o conteúdo dos lançamentos, e impede o Fisco de se manifestar acerca de sua admissibilidade. Daí a imperatividade do arbitramento dos lucros.

Observe-se que, ao contrário do que a recorrente argumenta, a receita bruta é apenas um dos elementos da apuração do lucro, e o fato de a Fiscalização aceitar a veracidade dos valores confessados pela contribuinte em declarações por ela prestadas de modo algum revela *a possibilidade de apuração dos tributos supostamente devidos pela Recorrente com base na sistemática do lucro real*. O procedimento fiscal apenas reconhece que ao menos as receitas assim informadas são incontestáveis, e de modo algum ratifica os diversos outros elementos integrantes da apuração do lucro contábil ou fiscal.

Quanto aos documentos juntados à impugnação, a jurisprudência administrativa já está consolidada em desfavor da pretendida *avaliação contraditória, administrativa ou judicial*:

*Súmula CARF nº 59. A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.*

Inexiste, pois, o dever de a Administração Pública *aproximar-se da realidade econômica da matéria tributável, valendo-se das provas apresentadas e até mesmo da conversão do julgamento em diligência*. À autoridade julgadora cabe, apenas, confirmar se houve regular intimação para apresentação de livros e documentos imprescindíveis para a apuração da base tributável, e se estes deixaram de ser apresentados, como exaustivamente aqui já demonstrado.

Quanto aos pagamentos e antecipações que deixaram de ser considerados pela Fiscalização, inicialmente cumpre rejeitar a arguição de invalidade do lançamento por ausência de liquidez e certeza do crédito tributário.

A nulidade dos atos administrativos de lançamento é regida pelo Decreto nº 70.235/72, que em seu art. 59, inciso I, prevê a hipótese de lavratura por pessoa incompetente, e em seu art. 10 traça os requisitos essenciais para a formalização do auto de infração. Tais dispositivos legais alinham-se ao art. 142 do CTN, que também estabelece a formalização do lançamento por autoridade administrativa competente, e exige, para sua validade, a verificação da *ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente*, a determinação da *matéria tributável*, o cálculo do *montante do tributo devido* e a identificação do *sujeito passivo*.

Diante deste contexto, não há que se falar em nulidade quando a autoridade lançadora deixa de considerar, na determinação do tributo a ser recolhido, recolhimentos ou antecipações promovidos pelo sujeito passivo. A verificação da *ocorrência do fato gerador da*

*obrigação correspondente*, a determinação da *matéria tributável*, o cálculo do *montante do tributo devido* e a identificação do *sujeito passivo*, nos termos do art. 142 do CTN, estão presentes quando a autoridade lançadora identifica a infração e recompõe a base tributável, determinando o tributo devido e promovendo o lançamento da parcela superior àquela inicialmente calculada pelo sujeito passivo. As deduções de recolhimentos e antecipações, a partir deste ponto, representam a extinção do crédito tributário, e a existência de parcela que surte tal efeito em relação ao valor exigido reveste a natureza de *fato extintivo do direito* do Fisco, que pode ser alegado pelo sujeito passivo em seus recursos administrativos.

Ressalte-se que, no presente caso, a autoridade lançadora validamente arbitrou o lucro do sujeito passivo, e inclusive considerou as antecipações que entendeu pertinentes, ainda que realizadas na sistemática do lucro real. Logo, não há erro de direito na apuração do crédito tributário, podendo existir, apenas, erro de fato, se provada a existência de antecipações ou recolhimento que deveriam ter reduzido o imposto devido para fins de recolhimento.

Neste sentido, a autoridade julgadora bem observou as divergências entre os valores admitidos pela Fiscalização e aqueles alegados pela contribuinte, apontando justificativas para rejeitar sua dedução:

- Retenção de CSLL no valor de R\$ 49.758,79, deduzida na linha 72 da Ficha 17 da DIPJ: referida linha destina-se à dedução de retenções não computadas na determinação das estimativas mensais e foi rejeitada pela autoridade julgadora de 1ª instância porque os valores informados em DIRF pelas fontes pagadoras totalizavam valor inferior àquele já deduzido pela contribuinte na apuração das estimativas mensais. Todavia, referida informação constava em DIPJ, à semelhança das demais retenções admitidas pela Fiscalização, e nenhum óbice foi oposto pela autoridade lançadora, de modo que não é possível, em sede de julgamento, negar à interessada referida dedução. Considerando que não houve dedução de retenções na apuração das estimativas de novembro e dezembro de 2008, dada a apuração de base negativa em balancetes de suspensão, referida parcela deve ser considerada como redutora da CSLL lançada no 4º trimestre de 2008;
- Estimativas de IRPJ e CSLL não informadas em DCTF: a autoridade julgadora de 1ª instância observou que somente foram admitidos como dedução os valores de estimativas declarados em DCTF, e rejeitou os acréscimos pretendidos pela contribuinte, porque informados apenas em DIPJ, bem como porque consolidavam os valores totais de estimativas apuradas, sem descontar as deduções de retenções na fonte que foram admitidas pela Fiscalização em registros em separado. A contribuinte alega que as parcelas pretendidas foram objeto de compensação, juntando DCOMP às fls. 953/974. De outro lado, porém, a autoridade lançadora não junta as DCTF e não esclarece que valores dali tomou como redutores do imposto devido. Em consequência, não há prova nos autos suficiente para desconstituir as antecipações originalmente informadas pela contribuinte em DIPJ, as quais devem ser admitidas na íntegra, mas dentro dos limites ali

informados, que são inferiores àqueles alegados pela contribuinte, como bem observado na decisão recorrida.

Assim, além da dedução de CSLL no valor de R\$ 49.758,79, no 4º trimestre de 2008, devem ser admitidas as seguintes antecipações como valores a reduzir as exigências aqui formalizadas:

IRPJ	DIPJ fl. 443/488 e 556/620	Acumulado trimestral	Auto de Infração	Valor a Deduzir
	Saldo a pagar		Vlr. DCTF	
01/2008	71.439,99			
02/2008	35.905,16			
03/2008	139.061,41	246.406,56	139.061,41	107.345,15
04/2008	86.485,83			
05/2008	78.629,09			
06/2008	61.241,52	226.356,44	42.174,75	184.181,69
07/2008	154.386,35			
08/2008	22.308,05			
09/2008	5.456,43	182.150,83	182.150,83	-
10/2008	11.224,05			
11/2008	-			
12/2008	-	11.224,05	11.224,05	-
Totais	666.137,88	666.137,88	374.611,04	291.526,84

CSLL	DIPJ fl. 443/488 e 556/620	Acumulado trimestral	Auto de Infração	Valor a deduzir
	Saldo a pagar		Vlr. DCTF	
01/2008	19.815,94			
02/2008	9.374,02			
03/2008	39.001,09	68.191,05	39.001,41	29.189,64
04/2008	25.987,40			
05/2008	25.246,61			
06/2008	4.037,80	55.271,81	25.848,80	29.423,01
07/2008	40.742,46			
08/2008	-			
09/2008	5.184,72	45.927,18	45.927,18	-
10/2008	11.768,84			
11/2008	-			
12/2008	-	11.768,84	11.768,84	-
Totais	181.158,88	181.158,88	122.546,23	58.612,65

Relativamente à aplicação de multa de ofício na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão, trata-se de matéria já sumulada neste Conselho:

*Súmula CARF nº 47: Cabível a imputação da multa de ofício à sucessora, por infração cometida pela sucedida, quando provado que as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico.*

Os elementos dos autos evidenciam que, na Ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária da NKB RIO S/A, realizadas em 30/04/2009, na qual decide-se a destinação do lucro apurado no exercício encerrado em 31/12/2008 (objeto do presente lançamento), atua como diretor da sociedade Wagner Benedicto de Lima, e designa-se como Diretor Presidente Mauro Silvério Figueiredo (fls. 167/177). De outro lado, no instrumento particular de protocolo e justificação de incorporação das sociedades NKB RIO S/A e outras, por Fleury S/A, datado de 20/08/2009, a incorporadora é representada por aquele mesmo presidente (Mauro Silvério Figueiredo) e por Wagner Benedicto de Lima, na condição de Diretor Executivo de Finanças (fls. 211/224).

Ainda, o documento de fls. 211/224 esclarece que a NKB RIO S/A tinha por acionista NKB S/A, e esta, por sua vez, tinha como acionista principal Fleury S/A. Estas evidências são suficientes para declarar que *as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico*, e assim manter a aplicação da multa de ofício à sucessora, na forma da Súmula acima transcrita.

Por fim, no que tange aos juros de mora incidentes, adoto as razões de decidir da I. Conselheira Viviane Vidal Wagner expressas em voto vencedor em julgamento proferido em 11/03/2010 na Câmara Superior de Recursos Fiscais, formalizado no Acórdão nº 9101-00.539:

*Com a devida vênia, ousou discordar do ilustre relator no tocante à questão da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.*

*De fato, como bem destacado pelo relator, - o crédito tributário, nos termos do art. 139 do CTN, comporta tanto o tributo quanto a penalidade pecuniária.*

*Em razão dessa constatação, ao meu ver, outra deve ser a conclusão sobre a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.*

*Uma interpretação literal e restritiva do caput do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que regula os acréscimos moratórios sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições, pode levar à equivocada conclusão de que estaria excluída desses débitos a multa de ofício.*

*Contudo, uma noíma não deve ser interpretada isoladamente, especialmente dentro do sistema tributário nacional.*

*No dizer do jurista Juarez Freitas (2002, p.70), "interpretar uma norma é interpretar o sistema inteiro: qualquer exegese comete, direta ou obliquamente, uma aplicação da totalidade do direito."*

*Merece transcrição a continuidade do seu raciocínio:*

*"Não se deve considerar a interpretação sistemática como simples instrumento de interpretação jurídica. É a interpretação sistemática, quando entendida em profundidade, o processo hermenêutico por excelência, de tal maneira que ou se compreendem os enunciados prescritivos nos plexos dos demais enunciados ou não se alcançará compreendê-los sem perdas substanciais. Nesta medida, mister afirmar, com os devidos temperamentos, que a interpretação jurídica é sistemática ou não é*

interpretação." (*A interpretação sistemática do direito*, 3.ed. São Paulo:Malheiros, 2002, p. 74).

*Dai, por certo, decorrerá uma conclusão lógica, já que interpretar sistematicamente implica excluir qualquer solução interpretativa que resulte logicamente contraditória com alguma norma do sistema.*

*O art. 161 do CTN não distingue a natureza do crédito tributário sobre o qual deve incidir os juros de mora, ao dispor que o crédito tributário não pago integralmente no seu - vencimento é acrescido de juros de mora, independentemente dos motivos do inadimplemento.*

*Nesse sentido, no sistema tributário nacional, a definição de crédito tributário há de ser uniforme.*

*De acordo com a definição de Hugo de Brito Machado (2009, p.172), o crédito tributário "é o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional)."*

*Converte-se em crédito tributário a obrigação principal referente à multa de ofício a partir do lançamento, consoante previsão do art. 113, §1º, do CTN:*

*"Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito tributário dela decorrente.*

*A obrigação tributária principal surge, assim, com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, o que inclui a multa de ofício proporcional.*

*A multa de ofício é prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e é exigida "juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago" (§1º).*

*Assim, no momento do lançamento, ao tributo agrega-se a multa de ofício, tomando-se ambos obrigação de natureza pecuniária, ou seja, principal.*

*A penalidade pecuniária, representada no presente caso pela multa de ofício, tem natureza punitiva, incidindo sobre o montante não pago do tributo devido, constatado após ação fiscalizatória do Estado.*

*Os juros moratórios, por sua vez, não se tratam de penalidade e têm natureza indenizatória, ao compensarem o atraso na entrada dos recursos que seriam de direito da União.*

*A própria lei em comento traz expressa regra sobre a incidência de juros sobre a multa isolada.*

*Eventual alegação de incompatibilidade entre os institutos é de ser afastada pela previsão contida na própria Lei nº 9.430/96 quanto à incidência de juros de mora sobre a multa exigida isoladamente. O parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.430/96 estabeleceu expressamente que sobre o crédito tributário constituído na forma do caput incidem juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

*O art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, ao se referir a débitos decorrentes de - tributos e contribuições, alcança os débitos em geral relacionados com esses tributos e contribuições e não apenas os relativos ao principal, entendimento, dizia então,*

*reforçado pelo fato de o art. 43 da mesma lei prescrever expressamente a incidência de juros sobre a multa exigida isoladamente.*

*Nesse sentido, o disposto no §3º do art. 950 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) exclui a equivocada interpretação de que a multa de mora prevista no caput do art. 61 da Lei nº 9.430/96 poderia ser aplicada concomitantemente com a multa de ofício.*

Art. 950. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61).

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo 13 - previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o seu pagamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 1º).

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 2º).

§ 3º A multa de mora prevista neste artigo não será aplicada quando o valor do imposto já tenha servido de base para a aplicação da multa decorrente de lançamento de ofício.

*A partir do trigésimo primeiro dia do lançamento, caso não pago, o montante do crédito tributário constituído pelo tributo mais a multa de ofício passa a ser acrescido dos juros de mora devidos em razão do atraso da entrada dos recursos nos cofres da União.*

*No mesmo sentido já se manifestou este E. colegiado quando do julgamento do Acórdão nº CSRF/04-00.651, julgado em 18/09/2007, com a seguinte ementa:*

**JUROS DE MORA — MULTA DE OFÍCIO — OBRIGAÇÃO PRINCIPAL —** A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

*Nesse sentido, ainda, a Súmula Carf nº 5: "São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."*

*Diante da previsão contida no parágrafo único do art. 161 do CTN, busca-se na legislação ordinária a norma complementar que preveja a correção dos débitos para com a União.*

*Para esse fim, a partir de abril de 1995, tem-se a taxa Selic, instituída pela Lei nº 9.065, de 1995.*

*A jurisprudência é forte no sentido da aplicação da taxa de juros Selic na cobrança do crédito tributário, como se vê no exemplo abaixo:*

REsp 1098052 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0239572-8

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 04/12/2008

Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008

**EMENTA PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.**

1. É infundada a alegação de nulidade por maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil, quanto o recorrente busca tão-somente rediscutir as razões do julgado.
2. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo.
3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07).(g.n)

*No âmbito administrativo, a incidência da taxa de juros Selic sobre os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal foi pacificada com a edição da Súmula CARF nº 4, nos seguintes termos:*

**Súmula CARF nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

*Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do contribuinte e DAR PROVIMENTO ao recurso da Fazenda Nacional para considerar aplicável a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, devidos à taxa Selic.*

Acrescente-se que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça reiterou seu entendimento favorável à aplicação dos juros de mora sobre a multa de ofício, consoante ementa a seguir transcrita, extraída do julgamento do AgRg no REsp 1335688/PR (DJe de 10/12/2012):

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.*

*1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.*

*2. Agravo regimental não provido.*

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de REJEITAR a arguição de nulidade do lançamento, e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para admitir a dedução das antecipações antes demonstradas.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 10880.726825/2012-95  
Acórdão n.º **1101-000.887**

**S1-C1T1**  
Fl. 20

---

CÓPIA